

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00016/2013

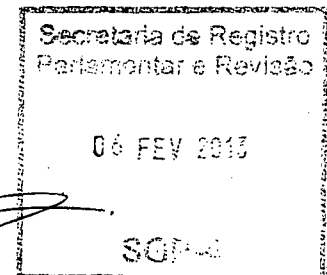
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Toninho Paiva:

PL 17 / 1.993	PL 556 / 1.994	PL 350 / 1.996	PL 489 / 1.999	PL 486 / 2.004	PL 188 / 2.010
PL 173 / 1.993	PL 593 / 1.994	PL 381 / 1.996	PL 493 / 1.999	PL 487 / 2.004	PL 245 / 2.010
PL 351 / 1.993	PL 59 / 1.995	PL 486 / 1.996	PL 556 / 1.999	PL 8 / 2.005	PR 6 / 2.010
PL 597 / 1.993	PL 297 / 1.995	PL 487 / 1.996	PDL 15 / 2.000	PL 138 / 2.005	PR 9 / 2.010
PL 621 / 1.993	PL 299 / 1.995	PL 676 / 1.996	PL 54 / 2.000	PL 140 / 2.005	PL 28 / 2.011
PL 652 / 1.993	PL 518 / 1.995	PL 677 / 1.996	PL 76 / 2.000	PL 326 / 2.005	PL 380 / 2.011
PL 672 / 1.993	PL 691 / 1.995	PL 731 / 1.996	PL 207 / 2.000	PL 747 / 2.005	PL 605 / 2.011
PL 684 / 1.993	PL 806 / 1.995	PL 133 / 1.997	PL 258 / 2.000	PL 143 / 2.006	PL 5 / 2.012
PL 735 / 1.993	PL 832 / 1.995	PL 140 / 1.997	PL 317 / 2.000	PL 148 / 2.006	PL 6 / 2.012
PL 748 / 1.993	PL 878 / 1.995	PL 202 / 1.997	PL 37 / 2.001	PL 150 / 2.006	PL 21 / 2.012
PL 861 / 1.993	PL 917 / 1.995	PL 397 / 1.997	PL 550 / 2.001	PL 169 / 2.006	PL 22 / 2.012
PL 862 / 1.993	PL 1.176 / 1.995	PL 531 / 1.997	PDL 52 / 2.002	PL 438 / 2.006	PL 24 / 2.012
PL 62 / 1.994	PL 1.183 / 1.995	PL 794 / 1.997	PDL 68 / 2.002	PL 527 / 2.006	PL 70 / 2.012
PL 63 / 1.994	PL 1.206 / 1.995	PL 823 / 1.997	PL 55 / 2.002	PL 660 / 2.006	PL 94 / 2.012
PL 93 / 1.994	PL 1.226 / 1.995	PL 917 / 1.997	PL 317 / 2.002	PDL 9 / 2.007	PL 138 / 2.012
PL 109 / 1.994	PL 1.282 / 1.995	PL 1.119 / 1.997	PL 380 / 2.002	PL 81 / 2.007	PL 143 / 2.012
PL 110 / 1.994	PL 1.283 / 1.995	PR 24 / 1.997	PL 704 / 2.002	PL 374 / 2.007	PL 148 / 2.012
PL 124 / 1.994	PL 1.344 / 1.995	PL 96 / 1.998	PL 13 / 2.003	PL 525 / 2.007	PL 177 / 2.012
PL 161 / 1.994	PL 1.389 / 1.995	PL 119 / 1.998	PL 111 / 2.003	PL 550 / 2.007	PL 182 / 2.012
PL 171 / 1.994	PL 1.472 / 1.995	PL 127 / 1.998	PL 269 / 2.003	PL 551 / 2.007	PL 258 / 2.012
PL 218 / 1.994	PL 1.580 / 1.995	PL 150 / 1.998	PL 352 / 2.003	PL 655 / 2.007	PL 313 / 2.012
PL 224 / 1.994	PL 1.581 / 1.995	PL 183 / 1.998	PL 513 / 2.003	PL 226 / 2.008	PL 314 / 2.012
PL 292 / 1.994	PR 25 / 1.995	PL 201 / 1.998	PL 519 / 2.003	PL 569 / 2.008	PL 317 / 2.012
PL 293 / 1.994	PL 10 / 1.996	PL 244 / 1.998	PL 677 / 2.003	PL 570 / 2.008	PL 379 / 2.012
PL 295 / 1.994	PL 107 / 1.996	PL 284 / 1.998	PL 678 / 2.003	PL 140 / 2.009	PL 397 / 2.012
PL 320 / 1.994	PL 131 / 1.996	PL 303 / 1.998	PL 717 / 2.003	PL 336 / 2.009	PR 11 / 2.012
PL 344 / 1.994	PL 207 / 1.996	PL 403 / 1.998	PR 24 / 2.003	PL 625 / 2.009	
PL 351 / 1.994	PL 232 / 1.996	PL 625 / 1.998	PL 287 / 2.004	PL 675 / 2.009	
PL 376 / 1.994	PL 286 / 1.996	PL 38 / 1.999	PL 303 / 2.004	PL 755 / 2.009	
PL 399 / 1.994	PL 301 / 1.996	PL 182 / 1.999	PL 314 / 2.004	PL 185 / 2.010	
PL 401 / 1.994	PL 320 / 1.996	PL 183 / 1.999	PL 389 / 2.004	PL 187 / 2.010	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01-625 de 20.10.1998 22.02.2013 (a)

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

20/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

22/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22/2/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

04.02.13.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

SGR 2
[Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA E AGENCIAMENTO DE
EM 04/02/13 18
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 12/06/15 AS 11 h 00 min. L30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados, os autos em 12/06/15 rubricados sob
Folhas de nºs 11/54 em 12/6/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 11
Proc. Nº 01.625/98
Leonardo F. M. Bento Ribeiro
RF 11.441

fls. 19

PL Nº 0625/98

Realizada a pesquisa no site www.senado.gov.br, no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seus artigos 22, XI, e 30, I, II e V;
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente seu artigo 24, II, segunda parte;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, em especial seu artigo 179, I;
- Lei Municipal nº 7.698, de 24 de fevereiro de 1972, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, que autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 15.003, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 17.117, de 06 de janeiro de 1981, que dispõe sobre a reorganização do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 37.293, de 28 de janeiro de 1998, que fixa atribuições da Secretaria Municipal de Transportes; designa o Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV para exercer as funções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.338, de 10 de maio de 2007, que estabelece normas para o trânsito de caminhões e para operações de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo
- Decreto Municipal nº 49.487, de 12 de maio de 2008, que regulamenta o trânsito de caminhões na Zona Máxima de Restrição de Circulação – ZMRC;
- Portaria nº 1/07 – SMT, que estabelece em 60 km/h a velocidade máxima para veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, salvo quando estabelecido a menor nas vias ou corredores e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

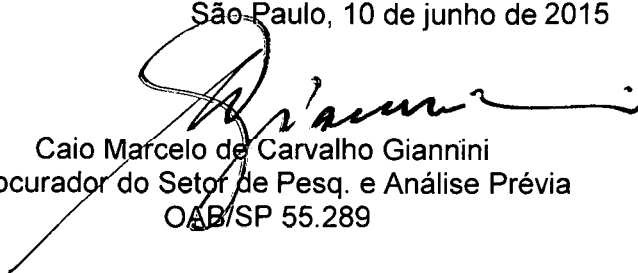
12 fls. 20
Folha
Proc. Nº 01-625/98
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

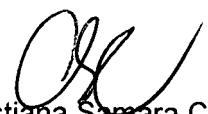
- Portaria nº 125/12 – SMT, que dispõe sobre o trânsito de caminhões nas vias que compõem o eixo Radial Leste e estabelece suas excepcionalidades;
- Companhia de Engenharia de Tráfego – 23/03/2011 – CET padroniza velocidade no corredor Leste – Oeste.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

O projeto de lei, sob análise, recebeu parecer de ilegalidade a 24 de junho de 1999. O autor apresentou recurso a 04 de agosto de 1999, que não foi apreciado, posto que a propositura foi arquivada com base no Artigo 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura). Voltou à tramitação por força da aprovação do RDS 13-0016/2013. Assim sendo, envie-se a SGP-21 para apreciação do recurso e eventual prosseguimento.

São Paulo, 10 de junho de 2015


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 13 fls. 21
Proc. Nº 01-625198
Leonardo F. M. Siqueira Ribeiro
RF 11441

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 15 fls. 23
Proc. Nº 01-625/99
Leonardo F. M. Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Folha 18
Proc. N° 01-625/98
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Leônidas F. A. Ribeiro

Art. 176 - Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

- I - cumprir a legislação municipal;
- II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 177 - Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

(Alterado pela Emenda 07/91)

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

- I - o seu trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;
- II - o transporte fretado, principalmente de escolares;
- III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;
- IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº 01-625199

Leonardo F. M. Sales Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 7698

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.698, 24/02/1972 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre reestruturação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 126/1971
Autor(es): EXECUTIVO; Figueiredo Ferraz

[Back]

LEI N.º 7.698, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1972

Dispõe sobre reestruturação da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

Folha 21
Proc. N.º 01.625.198
Leonardo F. A. Ribeiro
RF 11.441

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA

Artigo 1.º — Fica a Secretaria Municipal de Transportes reestruturada na conformidade do que dispõe a presente lei.

DA COMPETÊNCIA

Artigo 2.º — A Secretaria Municipal de Transportes compete:

- I — Planejar o sistema de transportes do Município de São Paulo, objetivando a integração física, institucional e tarifária;
- II — Efetuar os estudos de rede do sistema viário e do sistema de transporte público;
- III — Elaborar o projeto funcional do sistema viário;
- IV — Elaborar análises de suficiência e de segurança da rede viária;
- V — Elaborar projetos de sinalização, de interseções em nível e de terminais de passageiros, de estacionamento e de carga, visando a melhoria do desempenho da rede viária;
- VI — Implantar e manter o sistema de sinalização e seus dispositivos de controle;
- VII — Elaborar estudos atinentes aos transportes públicos;
- VIII — Fiscalizar, direta ou indiretamente, os serviços de transportes públicos;
- IX — Proceder a estudos tarifários do sistema de transportes públicos, ônibus, taxis e metrô;
- X — Controlar a operação da frota de veículos municipais, sob sua jurisdição;
- XI — Efetuar a manutenção de veículos, máquinas de terraplanagem e equipamentos especiais, sob sua jurisdição.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3.º — A Secretaria Municipal de Transportes constitui-se dos seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Secretário;
- II — Departamento de Planejamento dos Sistemas de Transportes;
- III — Departamento de Operação do Sistema Viário;
- IV — Departamento de Transportes Públicos;
- V — Departamento de Viaturas Municipais;
- VI — Conselho Municipal de Transportes — COMUT;
- VII — Conselho Municipal de Acidentes e Disciplina de Tráfego — COMUD.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DA COMPETÊNCIA

Artigo 27 — Ao Departamento de Operação do Sistema Viário compete:

- I — Efetuar pesquisas, estudos e medida do desempenho do sistema viário;
- II — Estudar e promover medidas pertinentes à maior segurança e rendimento do sistema viário, através de regulamentação, proposição de obras, execução de sinalização e controle de trânsito de veículos e pedestres nas vias públicas, nos terminais e respectivos acessos;
- III — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Secretário, tendo em vista o interesse da Secretaria.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 28 — O Departamento de Operação do Sistema Viário constitui-se de:

- I — Gabinete do Diretor;
- II — Divisão de Análise do Desempenho;
- III — Divisão de Projeto de Tráfego;
- IV — Divisão de Sinalização.

Artigo 29 — O Gabinete do Diretor constitui-se de:

- I — Assistente Jurídico;
- II — Assistente Técnico;
- III — Seção Administrativa;
- IV — Seção de Contabilidade;
- V — Auxiliar de Gabinete.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO DEPARTAMENTO

SEÇÃO I

DA DIVISÃO DE ANÁLISE DO DESEMPENHO

DA COMPETÊNCIA

Artigo 30 — A Divisão de Análise do Desempenho compete:

- I — Pesquisar, configurar, cadastrar e analisar a suficiência e segurança do deslocamento de veículos e de pessoas, propondo regulamentos de uso e estudos de melhoramentos, com fundamento em dados básicos;
- II — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Diretor, tendo em vista o interesse do Departamento.

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 31 — A Divisão de Análise do Desempenho constitui-se de:

- I — Seção de Análise de Suficiência;
- II — Seção de Análise de Acidentes.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 32 — A Seção de Análise de Suficiência compete:

- I — Desenvolver o controle de suficiência da rede;

DAS ATRIBUIÇÕES

Folha 24
Proc. N° 01.625/98
Leonardo F. M. de S. Ribeiro
RF 11.441

fls. 32

Artigo 36 — A Seção de Regulamentação compete:

I — Estudar e propor a regulamentação de uso das vias públicas por veículos e pedestres, especificamente quanto a sentidos de circulação; movimentos de conversão; condições de estacionamento, de parada de carga e descarga; segregação de veículos conforme tipo; itinerário e zonas especiais de carga e descarga, de silêncio, de segurança e outros;

II — Estudar, propor e acompanhar o estabelecimento de desvios provisórios para permitir execução de obras, melhorias ou usos outros temporários de vias públicas;

III — Propor, em consonância com o Conselho Estadual de Trânsito — CETRAN e o Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, normas a serem obedecidas pelos veículos;

IV — Manter ligação com o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN, no que se relacione à fiscalização em geral para veículos e pedestres;

V — Propor a implantação de sinalização conveniente;

VI — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 37 — A Seção de Projeto das Interseções em Nível compete:

I — Examinar as interseções em nível existentes, propondo melhoria;

II — Rever projetos geométricos das Interseções em Nível e acessos propostos pelos diversos órgãos da Prefeitura;

III — Estudar os movimentos de tráfego direcional nas interseções;

IV — Dimensionar as fases dos semáforos e largura das aproximações;

V — Estudar projetos de controle conjugado da sinalização luminosa na rede viária;

VI — Elaborar projetos de canalizações, ilhas, separadores e outros detalhes geométricos necessários à segurança do tráfego;

VII — Propor a implantação das interseções com separação de "greide", sempre que a solução em nível não seja mais possível ou adequada;

VIII — Propor a implantação da sinalização que se fizer necessária nos cruzamentos;

IX — Assistir às Administrações Regionais em todos os estudos referentes a interseções em nível;

X — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 38 — A Seção de Terminais compete:

I — Efetuar projeto, regulamentação, implantação e operação dos estacionamentos e dos terminais de passageiros em geral e de carga;

II — Manter ligação com o Departamento de Planejamento dos Sistemas de Transportes, para que sua atividade corresponda às necessidades do transporte coletivo e do tráfego em geral;

III — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

SEÇÃO III

DA DIVISÃO DE SINALIZAÇÃO

DA COMPETÊNCIA

Artigo 39 — A Divisão de Sinalização compete:

I — Estabelecer normas e especificações relativas à sinalização;

II — Projetar, implantar e manter o equipamento de sinalização e de controle de tráfego;

III — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Diretor tendo em vista o interesse do Departamento.

25

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 40 — A Divisão de Sinalização constitui-se de:

- I — Seção de Normas e Projetos;
- II — Seção de Implantação e Manutenção.

Folha
Proc. N° 01.625/98
Leonardo F. A. Diniz Ribeiro
RF 11441

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 41 — A Seção de Normas e Projetos compete:

- I — Especificar a sinalização e controle automáticos do trânsito, abrangendo sinais luminosos, gráficos, marcas de solo, defensas, abrigos para guardas e o mais que em razão da matéria lhe for atribuído;
- II — Elaborar e rever planos e especificações para sinalização de trânsito em geral, desenvolvendo instruções para sua execução e estudos para a mais perfeita comunicação visual;
- III — Projetar e fornecer especificações para a sinalização requerida para vias ou locais específicos;
- IV — Estudar relatório e recomendações quanto à adequação de projetos de sinalização e sua implantação;
- V — Especificar os materiais empregados para o fim de contratação de serviços com terceiros e sua fiscalização;
- VI — Detalhar e fiscalizar, quando solicitado, a sinalização e dispositivos de controle de tráfego nas vias expressas e rurais, obedecendo os projetos básicos elaborados pelo órgão competente;
- VII — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

Artigo 42 — A Seção de Implantação e Manutenção compete:

- I — Proceder à inspeção de campo das instalações de controle de tráfego e dispositivos de segurança, de forma sistemática, providenciando sua manutenção, limpeza e reparos;
- II — Providenciar a aquisição e implantação de sinalização gráfica, de sinais luminosos e de outros dispositivos para controle de tráfego;
- III — Providenciar a manutenção da sinalização e dispositivos de controle;
- IV — Administrar os contratos;
- V — Dar assistência ao Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN na operação dos equipamentos de sinalização de controle;
- VI — Implantar a sinalização de emergência e a provisória junto a obras e serviços de responsabilidade da Prefeitura, bem como a sinalização de eventos, por intermédio dos órgãos de transportes das Administrações Regionais;
- VII — Cooperar na fiscalização da sinalização executada pelas empreiteiras e concessionárias, por intermédio dos órgãos de transporte das Administrações Regionais;
- VIII — Cumprir outras funções correlatas que lhe forem cometidas.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS DA COMPETÊNCIA

Artigo 43 — Ao Departamento de Transportes Públicos compete:

- I — Estudar, orientar, cadastrar, supervisionar e controlar os transportes realizados por ônibus, táxis e veículos de carga a frete;
- II — Executar o mais que lhe for atribuído pelo Secretário, tendo em vista o interesse da Secretaria.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

01.625/98

Leonardo F. M. Siepo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 8394

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.394 28/05/1976 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 31/1976 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Lei nº 10.795/1989 - Revoga o art. 7º desta Lei. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 10.645/1988 - Altera a denominação da CET para Planejamento e Assessoria de Tráfego S/A - PLAT.

Alterações: Lei 10.399/1987 - Altera o inciso III do art. 2º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI N.º 8.394, DE 28 DE MAIO DE 1976

Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, e dá outras providências.

Folha

Proc. N.º 01-625198

Leonardo F. M. Siqueira Ribeiro
RF 11.444

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição de sociedade anônima, de economia mista, sob a denominação de Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, com sede e foro no Município de São Paulo e com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º — É objetivo social da Companhia:

I — Planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;

II — Promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por decreto do Executivo, de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego;

III — Prestar serviços ou executar obras relacionadas à operação do sistema viário, mediante contratos celebrados com entidades públicas da administração centralizada ou descentralizada, bem como com as entidades em que o Poder Público seja detentor da maioria do capital social.

Art. 3.º — O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias e nominativas e do qual a Prefeitura do Município de São Paulo subscreverá e realizará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4.º — A Companhia será administrada por uma diretoria composta de três membros, cujas atribuições, mandato e remuneração serão fixados na assembléia geral de sua constituição.

Art. 5.º — A Companhia exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime das leis trabalhistas ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

§ 1.º — Os servidores municipais postos à disposição da Companhia terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a Companhia exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição.

Art. 6.º — O estatuto social da Companhia obedecerá às prescrições da Lei de Sociedade Por Ações e às demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 7.º — O patrimônio e serviços da Companhia ficam isentos de impostos municipais, enquanto ela exercer as atividades que ora lhe são atribuídas.

Parágrafo único — A isenção ora concedida não dispensa a inscrição da referida empresa no Cadastro Mobiliário da Secretaria das Finanças, bem como, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art. 8.º — O Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as medidas necessárias à constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 9.º — Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1976, a ser coberto com recursos provenientes de operações de crédito, mediante colocação de Letras e Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal, nos termos da Resolução n.º 46, de 10 de setembro de 1975, do Senado Federal, e da Lei n.º 8.295, de 19 de setembro de 1975.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 28 de maio de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Tortoni — O Secretário de Higiene e Saúde, Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário de Abastecimento, Mario Osassa — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário de Bem-Estar Social, Leopoldina Saralva — O Secretário de Turismo e Fomento, Armando Simões Neto — O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino — O Secretário Municipal de Esportes, Caio Sérgio Pompeu de Toledo — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

01-625198

Leonardo F. M. Silva Ribeiro

RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 10399

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.399 23/11/1987 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976.

Projeto: Projeto de Lei Nº 219/1987 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Legislação explicativa: Lei nº 8.394/1976 - Autoriza a constituição da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.
(ver documento)

[Back]

LEI Nº 10.399, DE 23 DE Novembro DE 1987.

Altera o artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1.976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Prestar serviços ou executar obras relacionados à operação do sistema viário, mediante contratos com pessoas de direito público ou privado e, ainda, com pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Novembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

CEL. FRANCISCO ANTONIO COUTINHO E SILVA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Novembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

01-625193

Leonardo F. M. de Azeiteiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 15003

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 15.003 03/04/1978 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 17.117/1981 - Altera o art. 3º deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 17.574/1981 - Transfere cargo constante da Tabela I, relativo ao DSV.; (ver documento)

Dec. 17.928/1982 - Transfere e altera denominação de cargo que especifica, constante da Tabela I deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 25.319/1988 - Altera denominação de Divisão do DSV.; (ver documento)

Lei 10.625/1988 - Altera forma de provimento de cargos constantes deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO N.º 15.003, DE 3 DE ABRIL DE 1978

Folha 31
Proc. Nº 01-625198
Leonardo F. M. S. Secretário
RF 11.441

Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar a Secretaria Municipal de Transportes ao atual estado de desenvolvimento de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de se reestruturar a Secretaria Municipal de Transportes com a finalidade de assegurar a operação e o desenvolvimento do sistema de transportes,

DECRETA:

Art. 1.º — A Secretaria Municipal de Transportes, criada pela Lei n.º 7065, de 30 de outubro de 1967, e reorganizada pela Lei n.º 7698, de 24 de fevereiro de 1972, tem por finalidade operar o sistema de Transporte do Município de São Paulo, competindo-lhe:

I — Estudar e planejar o sistema de transportes do Município, objetivando sua segurança, confiabilidade, eficiência e suficiência;

II — Projetar, ordenar e disciplinar o trânsito;

III — Implantar e manter o sistema de sinalização, controle e apoio ao trânsito;

IV — Colaborar nos estudos da rede viária;

V — Fiscalizar, direta ou indiretamente, os serviços de transportes públicos e de carga;

VII — Proceder a estudos tarifários dos serviços de transportes públicos, ônibus e táxis.

Art. 2.º — A Secretaria Municipal de Transportes — S.M.T. compõe-se de:

I — Gabinete do Secretário, constituído de:

a) Chefia de Gabinete;

b) Assessoria de Planejamento de Transportes;

c) Assessoria Técnica;

d) Seção de Contabilidade;

e) Seção de Transportes;

f) Seção Administrativa;

— Cc

— Fko

— Carg

— Fko

— Carg

— Fko

— Carg

Folha 32 fls. 40
Proc. Nº 01-625198
Leonardo F. M. Xisto Ribeiro
RF 11.441

- g) Setor de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- II — Departamento de Operação do Sistema Viário;
- III — Departamento de Transportes Públicos.

Parágrafo único — São vinculadas à Secretaria Municipal de Transportes a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — C.M.T.C. e a Companhia de Engenharia de Tráfego — CET.

Art. 3.º — O Departamento de Operação do Sistema Viário — D.S.V. constitui-se de:

I — Gabinete do Diretor com:

- a) Assistentes Técnicos;
- b) Assistente Jurídico;
- c) Auxiliar de Gabinete;

II — Divisão de Controle das Interferências no Sistema Viário, com:

- a) Seção de Planejamento e Projetos;;
- b) Seção de Expedição de Autorização de Obras;
- c) Seção de Programação e Acompanhamento de Obras;
- d) Seção de Estudo de Interferências das Edificações e Equipamentos Urbanos;

III — Divisão de Projetos e Operação de Tráfego, com:

- a) Seção de Regulamentação do Uso do Sistema Viário;
- b) Seção de Projetos de Tráfego;
- c) Seção da Central de Operações;
- d) Seção de Análise de Acidentes;

IV — Divisão de Sinalização, com:

- a) Seção de Implantação;
- b) Seção de Manutenção;
- c) Seção de Materiais;
- d) Seção de Inspeção;

V — Divisão Administrativo-Financeira, com:

- a) Seção Administrativa;
- b) Seção de Contabilidade;
- c) Seção de Pessoal;

- d) Seção de Transportes;
- e) Seção de Controle de Autuações.

Art. 4.o — Ao Departamento de Operação do Sistema Viário compete:

I — Estudar e promover medidas pertinentes à maior segurança e rendimento do sistema viário, através de regulamentação, proposição de obras, execução de sinalização e controle de trânsito de veículos e pedestres nos logradouros, nos terminais de transporte e respectivos acessos;

II — Autorizar e acompanhar a execução de obras ou serviços nos logradouros, na forma regulamentada por ato do Prefeito;

III — Opinar nos projetos de Edificações e de Equipamentos Urbanos, que possam gerar interferências substanciais no tráfego da área.

Parágrafo único — Competem às Divisões do Departamento de Operação do Sistema Viário as seguintes atribuições:

I — À Divisão de Controle das Interferências no Sistema Viário;

a) autorizar, programar e controlar a execução de obras nos logradouros, na forma regulamentada por ato do Prefeito;

b) acompanhar o desenvolvimento de obras nos logradouros, estabelecendo ou exigindo sinalização e projeto de desvio de tráfego, observada a regulamentação vigente;

c) opinar nos projetos de Edificações e de Equipamentos Urbanos, que possam gerar interferências substanciais no tráfego da área;

II — À Divisão de Projetos e Operação de Tráfego:

a) estudar, propor e orientar a implantação de regulamentos de uso do sistema viário, para maior eficiência, segurança e conforto de pessoas e de veículos;

b) estudar e propor a execução de obras de melhoria do sistema viário, para maior eficiência, segurança e conforto de veículos e pessoas;

c) desenvolver projetos referentes a estacionamento e terminais de transporte de carga e de passageiros;

d) operar as comunicações do sistema viário;

e) analisar as ocorrências de acidente, com o fim de detectar suas causas;

III — À Divisão de Sinalização:

a) estabelecer normas e especificações relativas à sinalização;

b) projetar, implantar e manter o equipamento de sinalização;

c) programar e fiscalizar o fornecimento de materiais e a execução de serviços de sinalização contratados;

IV — À Divisão Administrativo-Financeira:

- a) executar e controlar o movimento contábil do Departamento;
- b) controlar o uso e a manutenção das viaturas e administrar as áreas de estacionamento do Departamento;
- c) dar apoio administrativo ao sistema de controle de multas e às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIS);
- d) executar todos os serviços administrativos do Departamento.

Art. 5.º — O Departamento de Transportes Públicos — D.T.P. é constituído de:

I — Gabinete do Diretor, com:

- a) Assistentes Técnicos;
- b) Assistente Jurídico;
- c) Seção de Contabilidade;
- d) Seção Administrativa;
- e) Seção de Almoxarifado e Pessoal;
- f) Auxiliar de Gabinete;

II — Divisão de Estudos, com:

- a) Seção de Estatística e Pesquisa;
- b) Seção de Estudos Técnicos;
- c) Seção de Informática e Arquivo Técnico;

III — Divisão de Inspeção e Fiscalização, com:

- a) Seção de Fiscalização de Ônibus;
- b) Seção de Fiscalização de Táxis;
- c) Seção de Sinalização de Pontos de Ônibus e Táxis;

IV — Divisão de Táxis, com:

- a) Seção de Expedição de Autorização;
- b) Seção de Elaboração de Dados para Computação;

V — Divisão de Estudos Tarifários, com:

- a) Seção de Estudos de Tarifas;
- b) Seção de Controle de Dados para Computação.

Art. 6.º — Ao Departamento de Transportes Públicos compete:

I — Supervisionar e controlar os transportes públicos, realizados no Município, e cadastrar ônibus, táxis e veículos de carga;

Folha

Proc. Nº

01-625198

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados: legis

Pesquisa: 17117

Total de referências: 1

1/1

Título: DECRETO Nº 17.117 06/01/1981 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reorganização do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, e dá outras providências.

[\[Back \]](#)

DECRETO N.º 17.117, DE 6 DE JANEIRO DE 1981

Folha

36

fls. 44

Loc. Nº

01.6251/88

Dispõe sobre a reorganização do Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e de conformidade com o disposto no artigo 22 da Lei n.º 6882, de 18 de maio de 1966,

DECRETA:

Art. 1.º — O artigo 3.º do Decreto n.º 15.003, de 3 de abril de 1978, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º — O Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV constitui-se de:

I — Gabinete do Diretor, com:

a) Assistente Técnico;

b) Assistente Jurídico;

c) Auxiliar de Gabinete;

II — Divisão de Controle das Interferências no Sistema Viário;

III — Divisão de Projetos e Operação de Tráfego;

IV — Divisão de Sinalização;

V — Divisão Administrativo-Financeira.”

Art. 2.º — São extintas as Seções em que se subdividiam as Divisões referidas no artigo anterior.

Art. 3.º — Os cargos correspondentes às Seções extintas serão objeto de ulterior aproveitamento, segundo critérios a serem determinados pelo Prefeito.

Art. 4.º — A Secretaria Municipal de Transportes deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, determinar o remanejamento de pessoal, acervo e material das Seções extintas.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 6 de janeiro de 1981, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** — O Secretário Municipal de Transportes, **Lauro Rios Rodrigues** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

01.6251-98

Leonardo F. A. Siepe Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 37293

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.293 28/01/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa atribuições a Secretaria Municipal de Transportes; designa o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV para exercer as funções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e da outras providências.

[Back]

Leonardo F. M. D'Almeida Ribeiro
RF 11.441

DECRETO Nº 37.293 , DE 27 DE JANEIRO DE 1998

Fixa atribuições à Secretaria Municipal de Transportes; designa o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV para exercer as funções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CONSIDERANDO** a entrada em vigor da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO os termos do artigo 30 da Constituição Federal, notadamente os seus incisos I e II, bem como as disposições contidas no artigo 179, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam atribuídas à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, órgão executivo municipal de trânsito, urbano e rodoviário, na área de circunscrição do Município de São Paulo, as competências, prerrogativas e encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Cabe ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV exercer as competências, prerrogativas e encargos de autoridade executiva municipal de trânsito, mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - Compete, ainda, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, firmar contrato de prestação de serviço exclusivamente com a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, credenciando-a para exercer, dentre outras, as atividades elencadas no artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro e, em especial, a prevista no inciso XII do referido dispositivo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de janeiro de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de janeiro de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de janeiro de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

1	100	100	100	100	100
2	100	100	100	100	100
3	100	100	100	100	100
4	100	100	100	100	100
5	100	100	100	100	100
6	100	100	100	100	100
7	100	100	100	100	100
8	100	100	100	100	100
9	100	100	100	100	100
10	100	100	100	100	100
11	100	100	100	100	100
12	100	100	100	100	100
13	100	100	100	100	100
14	100	100	100	100	100
15	100	100	100	100	100
16	100	100	100	100	100
17	100	100	100	100	100
18	100	100	100	100	100
19	100	100	100	100	100
20	100	100	100	100	100
21	100	100	100	100	100
22	100	100	100	100	100
23	100	100	100	100	100
24	100	100	100	100	100
25	100	100	100	100	100
26	100	100	100	100	100
27	100	100	100	100	100
28	100	100	100	100	100
29	100	100	100	100	100
30	100	100	100	100	100
31	100	100	100	100	100
32	100	100	100	100	100
33	100	100	100	100	100
34	100	100	100	100	100
35	100	100	100	100	100
36	100	100	100	100	100
37	100	100	100	100	100
38	100	100	100	100	100
39	100	100	100	100	100
40	100	100	100	100	100
41	100	100	100	100	100
42	100	100	100	100	100
43	100	100	100	100	100
44	100	100	100	100	100
45	100	100	100	100	100
46	100	100	100	100	100
47	100	100	100	100	100
48	100	100	100	100	100
49	100	100	100	100	100
50	100	100	100	100	100
51	100	100	100	100	100
52	100	100	100	100	100
53	100	100	100	100	100
54	100	100	100	100	100
55	100	100	100	100	100
56	100	100	100	100	100
57	100	100	100	100	100
58	100	100	100	100	100
59	100	100	100	100	100
60	100	100	100	100	100
61	100	100	100	100	100
62	100	100	100	100	100
63	100	100	100	100	100
64	100	100	100	100	100
65	100	100	100	100	100
66	100	100	100	100	100
67	100	100	100	100	100
68	100	100	100	100	100
69	100	100	100	100	100
70	100	100	100	100	100
71	100	100	100	100	100
72	100	100	100	100	100
73	100	100	100	100	100
74	100	100	100	100	100
75	100	100	100	100	100
76	100	100	100	100	100
77	100	100	100	100	100
78	100	100	100	100	100
79	100	100	100	100	100
80	100	100	100	100	100
81	100	100	100	100	100
82	100	100	100	100	100
83	100	100	100	100	100
84	100	100	100	100	100
85	100	100	100	100	100
86	100	100	100	100	100
87	100	100	100	100	100
88	100	100	100	100	100
89	100	100	100	100	100
90	100	100	100	100	100
91	100	100	100	100	100
92	100	100	100	100	100
93	100	100	100	100	100
94	100	100	100	100	100
95	100	100	100	100	100
96	100	100	100	100	100
97	100	100	100	100	100
98	100	100	100	100	100
99	100	100	100	100	100
100	100	100	100	100	100

Folha

Proc. Nº

01.625.198

Câmara Municipal de São Paulo

Leonardo F. M. de Almeida

RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 49487

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.487 12/05/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC.

Revogação: Revoga o art. 4º do Decreto nº 48.338/2007.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.164/2008 - Revoga a alínea "a" do inciso IV do "caput" do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 49.637/2008 - Cria a Comissão para Análise das Excepcionalidades na Zona de Máxima Restrição de Circulação - CAEZ, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes.

Alterações: Dec. 49.636/2008 - Altera este Decreto, dispondo sobre o rodízio de veículos urbanos de carga - VUC.; ([ver documento](#))Dec. 49.675/2008 - Altera os arts. 2º e 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 49.801/2008 - Altera os incisos II e IV do "caput" do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.164/2008 - Acresce o inciso V ao "caput" do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

[Back]

Título

Revogado(a)

Total de referências

Título

Ementa

Revogação

Notas complem.

Alterações

DECRETO Nº 49.487, DE 12 DE MAIO DE 2008

Regulamenta o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal; além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, nos termos dos incisos I e IV do artigo 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar os fluxos de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços, informações e transporte individual na Cidade, em particular na região interna ao Centro Expandido;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a melhoria da qualidade de vida da população, quanto às condições de fluidez e segurança do trânsito, garantindo a continuidade das atividades essenciais da Cidade;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica proibido o trânsito de caminhões na Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, delimitada pelas vias arroladas no Anexo I e configurada no mapa constante do Anexo II, integrantes deste decreto, nos seguintes dias e horários, excetuados os feriados:

I - de 2ª a 6ª feira: das 5 às 21 horas;

II - aos sábados: das 10 às 14 horas.

Art. 2º. Excetuam-se da ZMRC as seguintes vias ou trechos de vias que possuem características especiais de trânsito:

I - vias delimitadoras da ZMRC, relacionadas no Anexo I deste decreto;

II - Vias Estruturais Restritas - VER, com horários de restrição específicos, conforme estabelecido em portaria da Secretaria Municipal de Transportes, relacionadas a seguir:

a) Av. Rebouças, em toda a extensão;

b) Av. Eusébio Matoso, em toda a extensão;

c) Av. Nove de Julho, em toda a extensão;

d) Av. Cidade Jardim, entre Av. Brig. Haroldo Veloso e Av. Brig. Faria Lima;

e) Av. São Gabriel, em toda a extensão;

f) Av. Santo Amaro, entre Av. São Gabriel e Av. Bandeirantes;

g) Av. Paulista, entre R. da Consolação e Pça. Oswaldo Cruz;

h) Av. Prestes Maia, em toda a extensão;

i) Passagem Tom Jobim;

j) Av. Rio Branco, em toda a extensão;

l) Av. Sen. Queirós, entre a R. da Cantareira e Pça. Alfredo Issa;

m) Av. Ipiranga, entre a Pça. Alfredo Issa e Av. São Luiz;

n) Av. São Luiz, em toda a extensão;

o) Vd. 9 de Julho;

p) Vd. Jacareí;

q) Rua Maria Paula, em toda a extensão;

r) Vd. Dona Paulina;

III - vias sinalizadas com placas "R-9: Proibido Trânsito de Caminhões", por período integral;

IV - vias sinalizadas com placas "R-10: Proibido Trânsito de Veículos Automotores".

Art. 3º. Ficam excepcionados da restrição prevista neste decreto, nos períodos adiante especificados e conforme as condições estabelecidas em portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, os caminhões que prestam os seguintes serviços:

I - por período integral:

a) de urgência;

b) socorro mecânico de emergência;

c) cobertura jornalística;

d) obras e serviços de emergência;

e) acesso a estacionamento próprio;

II - no período das 5 às 16 horas:

a) obras e serviços de infra-estrutura urbana;

b) concretagem e concretagem-bomba;

c) feiras livres;

d) mudanças;

III - no período das 5 às 12 horas:

a) transporte de produtos alimentícios perecíveis;

b) transporte de produtos perigosos de consumo local;

IV - no período das 10 às 16 horas:

a) transporte de valores;

b) remoção de terra/entulho e transporte de caçambas;

c) prestação de serviços públicos essenciais.

§ 1º. Consideram-se como em serviço de urgência, nos termos do artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, os caminhões destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

§ 2º. O trânsito de caminhões no transporte de gasolina, óleo diesel e álcool combustível fica provisoriamente autorizado na ZMRC por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da vigência deste decreto, no período das 5 às 6 horas e das 20 às 21 horas.

Art. 4º. A SMT poderá autorizar o trânsito de caminhões na ZMRC em casos excepcionais, mediante o fornecimento de "Autorização Especial", conforme previsto no Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007.

Art. 5º. Fica revogado o artigo 4º do Decreto nº 48.338, de 2007.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor no dia 30 de junho de 2008, revogadas as disposições em contrário.

aacaadm.087

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Leonardo F. A. Ribeiro
RF 11.441

Proc. Nº 01-1025198

Folha

Anexo I - Integrante do Decreto nº 49.487, de 12 de maio de 2008

VIAS DE LIMITE DA ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO - ZMRC

VIA PRINCIPAL	DE	ATÉ
1 R. JÚLIO CONCEIÇÃO	CPTM	R. DOS ITALIANOS
2 R. DOS ITALIANOS	R. SILVA PINTO	R. JÚLIO CONCEIÇÃO
3 R. SILVA PINTO	R. DA GRAÇA	R. DOS ITALIANOS
4 R. DA GRAÇA	R. SILVA PINTO	R. TRÊS RIOS
5 R. TRÊS RIOS	R. DA GRAÇA	R. PRATES
6 R. PRATES	R. TRÊS RIOS	R. JOSÉ PAULINO
7 R. JOSÉ PAULINO	R. PRATES	PÇA. DA LUZ
8 PÇA. DA LUZ	R. JOSÉ PAULINO	AV. TIRADENTES
9 AV. TIRADENTES	PÇA. DA LUZ	R. MAUÁ
10 R. MAUÁ	AV. TIRADENTES	R. DA CANTAREIRA
11 R. DA CANTAREIRA	R. MAUÁ	R. DR. ITAPURA DE MIRANDA
12 R. DR. ITAPURA DE MIRANDA	R. DA CANTAREIRA	PQ. D. PEDRO II
13 PQ. D. PEDRO II	R. DR. ITAPURA DE MIRANDA	AV. PREF. PASSOS
14 AV. PREF. PASSOS	PQ. D. PEDRO II	AV. DO ESTADO
15 VD. MERCÚRIO	TODA EXTENSÃO	
16 AV. DO ESTADO	AV. PREF. PASSOS	PÇA. UMPEI HIRANO
17 PÇA. UMPEI HIRANO	AV. DO ESTADO X R. ORLANDO TEIXEIRA	AV. DO ESTADO X R. LEOPOLDO MIGUEZ
18 AV. DO ESTADO	PÇA. UMPEI HIRANO	PÇA. ALBERTO LION
19 PÇA. ALBERTO LION	AV. DO ESTADO	AV. DO ESTADO
20 AV. DO ESTADO	PÇA. ALBERTO LION	PÇA. MÁRIO MARTINS VERDADE
21 PÇA. MÁRIO MARTINS VERDADE	AV. DO ESTADO X R. CIPRIANO BARATA	AV. DO ESTADO
22 AV. DO ESTADO	PÇA. MÁRIO MARTINS VERDADE	R. DAS JUNTAS PROVISÓRIAS
23 R. DAS JUNTAS PROVISÓRIAS	AV. DO ESTADO	R. CIPRIANO SIQUEIRA X R. COMTE. TAYLOR
24 VD. COMTE. TAYLOR	TODA EXTENSÃO	TODA EXTENSÃO
25 R. DO MANIFESTO	R. CIPRIANO SIQUEIRA	R. DO GRITO
26 R. DO GRITO	R. DO MANIFESTO	R. DAS JUNTAS PROVISÓRIAS
27 R. SILVA BUENO	R. BOM PASTOR	R. ALM. DELAMARE
28 PÇA. PE. PEDRO BALINT	R. CIPRIANO SIQUEIRA	R. BOM PASTOR
29 R. BOM PASTOR	PÇA. PE. PEDRO BALINT	R. SILVA BUENO
30 VD. ALM. DELAMARE	TODA EXTENSÃO	TODA EXTENSÃO
31 R. ALM. DELAMARE	R. SILVA BUENO	R. CIPRIANO SIQUEIRA
32 R. CIPRIANO SIQUEIRA	R. DAS JUNTAS PROVISÓRIAS	PÇA. ALTEMAR DUTRA
33 PÇA. ALTEMAR DUTRA	R. CIPRIANO SIQUEIRA	R. MALVINA FERRARA SAMARONE
34 R. MALVINA FERRARA SAMARONE	PÇA. ALTEMAR DUTRA	AV. PRES. TANCREDO NEVES X R. DO LAGO
35 AV. PRES. TANCREDO NEVES	R. MALVINA FERRARA SAMARONE	PÇA. ROTARY ANCHIETA
36 PÇA. ROTARY ANCHIETA	AV. PRES. TANCREDO NEVES X R. VERGUEIRO	PÇA. SALIM CHAPCHAP
37 PÇA. SALIM CHAPCHAP	PÇA. ROTARY ANCHIETA	AV. PRES. TANCREDO NEVES
38 AV. PRES. TANCREDO NEVES	PÇA. SALIM CHAPCHAP	PÇA. PROF. MIYOSHI MATSUDA
39 PÇA. PROF. MIYOSHI MATSUDA	AV. PRES. TANCREDO NEVES	COMPLEXO VIÁRIO MARIA MALUF X R. N. SRA. DA SAÚDE
40 COMPLEXO VIÁRIO MARIA MALUF	PÇA. PROF. MIYOSHI MATSUDA	ACESSO AO VD. MIN. ALIOMAR BALEIRO X VD. MIN. ALIOMAR BALEIRO
41 VD. MIN. ALIOMAR BALEIRO	COMPLEXO VIÁRIO MARIA MALUF X ACESSO AO VD. MIN. ALIOMAR BALEIRO	AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY X ACESSO AV. PROF. ABRAHÃO DE MORAIS
42 AV. PROF. ABRAHÃO DE MORAIS (IPIRANGA X JABAQUARA)	ACESSO AV. PROF. ABRAHÃO DE MORAIS	VD. MIN. ALIOMAR BALEIRO
43 AV. PROF. ABRAHÃO DE MORAIS (JABAQUARA X IPIRANGA)	ACESSO AO VD. MIN. ALIOMAR BALEIRO	VD. MIN. ALIOMAR BALEIRO
44 AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	VD. MIN. ALIOMAR BALEIRO	PÇA. PROF. MÁRIO AUTUORI
45 PÇA. PROF. MÁRIO AUTUORI	AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY X ACESSO À R. MAJ. FREIRE
46 AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	PÇA. PROF. MÁRIO AUTUORI	R. BRAZÓPOLIS
47 VD. DANTE DELMANTO	TODA EXTENSÃO	
48 ACESSO À AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	VD. DANTE DELMANTO	R. BRAZÓPOLIS
49 ACESSO AO VD. DANTE DELMANTO	R. BRAZÓPOLIS	VD. DANTE DELMANTO
50 R. BRAZÓPOLIS	R. BRAZÓPOLIS	PÇA. OTÁVIO BRAGA X VD. ARAPUÁ

51 PÇA. OTÁVIO BRAGA	R. BRAZÓPOLIS	PÇA. MOYSES KUHLMAN
52 PÇA. MOYSES KUHLMAN	PÇA. OTÁVIO BRAGA X R. BRAZÓPOLIS	AV. JABAQUARA X AV. CECI X R. BRAZÓPOLIS
53 VD. ARAPUÁ	TODA EXTENSÃO	
54 VD. JABAQUARA	SENTIDO CENTRO PROIBIDO SENTIDO BAIRRO LIBERADO	
55 AV. JABAQUARA	VD. JABAQUARA	AV. JABAQUARA X AV. CECI X R. BRAZÓPOLIS
56 AV. AFFONSO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	R. BRAZÓPOLIS	AV. DOS BANDEIRANTES
57 AV. DOS BANDEIRANTES	VD. JABAQUARA X AV. JABAQUARA	PÇA. DOS ARANÁS
58 VD. JOÃO JULÃO DA COSTA AGUIAR	TODA EXTENSÃO	
59 AV. MOREIRA GUIMARÃES	VD. JOÃO JULÃO DA COSTA AGUIAR	AV. MOACI
60 AV. MOACI	AV. MOREIRA GUIMARÃES	AL. UAPIXANA
61 AL. UAPIXANA	AV. MOACI	AV. DOS BANDEIRANTES
62 AL. DOS GUARAMOMIS	AV. DOS BANDEIRANTES	AV. DOS IMARÉS
63 AV. DOS IMARÉS	AL. DOS GUARAMOMIS	AL. DOS TUPINIQUEIS
64 AL. DOS TUPINIQUEIS	AV. DOS IMARÉS	AV. DAS CARINÁS
65 AV. DAS CARINÁS	AL. DOS TUPINIQUEIS	AL. DOS AICÁS
66 AL. DOS AICÁS	AV. DAS CARINÁS	AV. DOS BANDEIRANTES
67 PÇA. DOS ARANÁS	AV. DOS BANDEIRANTES X AL. DOS GUARAMOMIS	AV. DOS BANDEIRANTES X AL. DOS TUPINIQUEIS
68 AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. DOS ARANÁS	PÇA. ALEXANDER ROBERT GATE
69 VD. DOS BANDEIRANTES	TODA EXTENSÃO	
70 AV. IBIRAPUERA	VD. DOS BANDEIRANTES	AV. DAS CARINÁS X R. JACIRA
71 AV. DAS CARINÁS	AV. IBIRAPUERA	AL. DOS PAMARIS
72 AL. DOS PAMARIS	AV. DAS CARINÁS	AV. DOS BANDEIRANTES
73 PÇA. ALEXANDER ROBERT GATE	AV. DOS BANDEIRANTES	AV. DOS BANDEIRANTES X AL. DOS ANAPURUS
74 AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. ALEXANDER ROBERT GATE	PÇA. RAUL ABERLE
75 PÇA. RAUL ABERLE	AV. DOS BANDEIRANTES	AV. DOS BANDEIRANTES
76 AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. RAUL ABERLE	PÇA. PROF. ASTROGILDA DE ABREU SEVILHA
77 PÇA. PROF. ASTROGILDA DE ABREU SEVILHA	AV. DOS BANDEIRANTES X AL. DOS ARAPANÉS	AV. DOS BANDEIRANTES
78 AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. PROF. ASTROGILDA DE ABREU SEVILHA	PÇA. DAVID NASSER
79 PÇA. DAVID NASSER	AV. DOS BANDEIRANTES X R. CATUICARA	AV. DOS BANDEIRANTES X R. INHAMBU
80 AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. DAVID NASSER	PÇA. DR. ROGER PATTI
81 PÇA. DR. ROGER PATTI	AV. DOS BANDEIRANTES X R. EDUARDO XAVIER DA SILVA	AV. DOS BANDEIRANTES
82 AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. DR. ROGER PATTI	PÇA. CARANANDUBA
83 PÇA. CARANANDUBA	AV. DOS BANDEIRANTES	AV. DOS BANDEIRANTES
84 AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. CARANANDUBA	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
85 AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	AV. DOS BANDEIRANTES	PÇA. JOSÉ DA SILVA MARTINS
86 PÇA. JOSÉ DA SILVA MARTINS	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS X AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
87 AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PÇA. JOSÉ DA SILVA MARTINS	PÇA. NICOLAU DAVID
88 PÇA. NICOLAU DAVID	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS X R. OLÍVIA FEDER	PÇA. WALDOMIRO MALHUY
89 SAÍDA DA PTE. ENGR. ROBERTO ROSSI ZUCCOLO	PÇA. NICOLAU DAVID	PT. ENGR. ROBERTO ROSSI ZUCCOLO

Leonardo F. A. Silva
RF 11441

90	PTE. ENG. ROBERTO ROSSI	TODA EXTENSÃO	R. HUNGRIA
91	ZUCCOLO	PCA. NICOLAU DAVID	PTE. ENG. ROBERTO ROSSI
92	ACESSO A PTE. ENG. ROBERTO ROSSI ZUCCOLO	PCA. WALDOMIRO MALUHY	ZUCCOLO
93	R. HUNGRIA	PCA. WALDOMIRO MALUHY	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS X R. OFELIA
94	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	R. HUNGRIA	PCA. EUGÊNIO BOUDIN
95	PCA. EUGÊNIO BOUDIN	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PCA. ANTONIO SABINO
96	PTE. EUSEBIO MATOSO	TODA EXTENSÃO	PCA. ANTONIO SABINO
97	PCA. EUGÊNIO BOUDIN	PTE. EUSEBIO MATOSO	PCA. EUGÊNIO BOUDIN (MANG. PINHEIROS)
98	PCA. ANTONIO SABINO	PCA. EUGÊNIO BOUDIN (MANG. PINHEIROS)	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
99	PCA. ANTONIO SABINO	PCA. ANTONIO SABINO (MANG. PINHEIROS)	PTE. EUSEBIO MATOSO
100	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PCA. ANTONIO SABINO	PCA. SILENEIA SANTOS
101	PCA. SILENEIA SANTOS	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PCA. ARCPRESTES ANSELMO DE OLIVEIRA
102	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PCA. SILENEIA SANTOS	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
103	PCA. ARCPRESTES ANSELMO DE OLIVEIRA	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS X SOB	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS
104	PTE. CIDADE UNIVERSITÁRIA	TODA EXTENSÃO	PTE. CIDADE UNIVERSITÁRIA
105	PCA. ARCPRESTES ANSELMO DE OLIVEIRA	PTE. CIDADE UNIVERSITÁRIA	PCA. ARCPRESTES ANSELMO DE OLIVEIRA (MANG. PINHEIROS)
106	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PCA. ARCPRESTES ANSELMO DE OLIVEIRA	R. GEN. EUTÁDIO NASCIMENTO X R. MIRALTA
107	R. GEN. EUTÁDIO NASCIMENTO	AV. DAS NAÇÕES UNIDAS	PCA. PROF. ODONICO MACHADO DE SOUZA
108	PCA. PROF. ODONICO MACHADO DE SOUZA	R. GEN. EUTÁDIO NASCIMENTO	R. DESERB. JOSÉ GONÇALVES SANTANA
109	R. DESERB. JOSÉ GONÇALVES SANTANA	R. GEN. EUTÁDIO NASCIMENTO X	PCA. APECATU
110	AV. QUEIROZ FILHO	R. DESERB. JOSÉ GONÇALVES SANTANA	AV. QUEIROZ FILHO
111	PCA. APECATU	AV. QUEIROZ FILHO	AV. QUEIROZ FILHO
112	AV. QUEIROZ FILHO	PCA. APECATU	AV. IMPERATRIZ LEOPOLDINA
113	AV. IMPERATRIZ LEOPOLDINA	AV. QUEIROZ FILHO	AV. MOGAREU
114	AV. MOGAREU	AV. IMPERATRIZ LEOPOLDINA	AV. DR. GASTÃO VIDIGAL
115	AV. DR. GASTÃO VIDIGAL	CPIM	AV. DR. GASTÃO VIDIGAL
116	CPIM	AV. DR. GASTÃO VIDIGAL	R. JÚLIO CONCEIÇÃO
117	AV. SANTA MARINA	R. CARLOS	R. CARLOS
118	R. CARLOS	CPIM	AV. SANTA MARINA

ANEXO II-MAPA INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.487, DE 12 DE MAIO DE 2008

ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO-ZMRC



Folha
Proc. Nº 00-625/98
Leonidas, M. A. Ribeiro

Folha

Proc. Nº

01-625198

Câmara Municipal de São Paulo

Leonardo F. M. Dias Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 48338

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.338 10/05/2007 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Estabelece normas para o trânsito de caminhões e para operações de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.272/1993.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 37.185/1997.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 45.821/2005.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 46.049/2005.; (ver documento)

Decreto nº 49.487/2008 - Revoga o art. 4º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 48.338, DE 10 DE MAIO DE 2007.

Estabelece normas para o trânsito de caminhões e para operações de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que os fluxos de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços, informações e transporte individual na Cidade apresentam características próprias, demandando compatibilização, espacial e temporalmente, em particular na região central, levando-se em conta as variáveis relativas à segurança, fluidez, meio ambiente e logística, com vistas tanto à melhoria da qualidade de vida da população quanto à eficiência do processo produtivo paulistano;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução CONAMA nº 315, de 29 de outubro de 2002, foram instituídas novas etapas para o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE;

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, nos termos dos incisos I e IV do artigo 179 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO incumbir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme dispõe o artigo 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002);

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto estabelece normas para o trânsito de caminhões em áreas específicas, bem como para a operação de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo.

Art. 2º. Para os fins deste decreto considera-se:

I - Veículo Urbano de Carga - VUC: caminhão que atenda, conjuntamente, as seguintes características:

a) largura máxima: 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

b) comprimento máximo: 6,30m (seis metros e trinta centímetros); e

c) limite de emissão de poluentes: os especificados para o PROCONVE L-4 ou P-5, conforme o caso e, a partir de 1º de janeiro de 2009, PROCONVE L-5 ou P-6, conforme o caso, cujos parâmetros técnicos são estabelecidos pelas alíneas "a" a "h" dos artigos 5º e 6º (PROCONVE L-4 e L-5) e Tabelas 1 e 2 do artigo 15 da Resolução CONAMA nº 315, de 29 de outubro de 2002.

II - Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC: área do Município de São Paulo com restrição ao trânsito de caminhões, que concentra núcleos de comércio e serviços, delimitada pelas vias arroladas nos Anexos I e II integrantes deste decreto, com vigência a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação deste decreto.

III - Zona Especial de Restrição de Circulação - ZERC: área ou via em Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER's, conforme o Plano Diretor Estratégico e a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com necessidade de restrição ao trânsito de caminhões, a fim de promover condições de segurança e/ou qualidade ambiental;

IV - Vias Estruturais Restritas - VER: vias e seus acessos, com restrição ao trânsito de caminhões, em horário determinado por meio de regulamentação local, com características de trânsito rápido ou arterial; bem como túneis, viadutos e pontes que dão continuidade a tais vias e constituem a estrutura do sistema viário;

V - Autorização Especial: autorização prévia e específica, concedida pela Secretaria Municipal de Transportes, destinada ao trânsito de caminhões para carga, descarga e prestação de serviços nas ZMRC, ZERC e VER;

VI - Pólos Geradores de Tráfego de Grande Porte - PGTGP: os estabelecimentos com as seguintes características:

a) supermercados com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

b) "home centers" com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

c) "shopping centers" com área construída computável superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

d) entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

e) hospitais, maternidades e prontos-socorros com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

f) concessionárias de veículos com área útil superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), apenas para entregas por caminhões-cegonheiro;

g) postos de combustível de qualquer porte, apenas para caminhões-tanque.

Parágrafo único. As características previstas na alínea "c" do inciso I do "caput" deste artigo deverão ser exigidas de todos os veículos, fabricados no respectivo ano ou em anos anteriores, conforme o seguinte cronograma:

I - PROCONVE L-4 e P-5: após 1 (um) ano, a partir da data da publicação deste decreto;

II - PROCONVE L-5 e P-6: após 1 (um) ano, a partir do início da obrigatoriedade estabelecida pela Resolução CONAMA nº 315, de 29 de outubro de 2002, ou seja, será exigido a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 3º. Fica delegada competência à Secretaria Municipal de Transportes - SMT para alterar as delimitações das vias arroladas nos Anexos I e II mencionados no inciso II do "caput" do artigo 2º deste decreto, desde que justificado tecnicamente.

Art. 4º. Fica proibido o trânsito de caminhões nas vias da ZMRC, em horário a ser fixado por portaria da Secretaria Municipal de Transportes, que preverá as exceções.

Parágrafo único. A proibição prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos Veículos Urbanos de Carga - VUC, desde que devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º. As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias em estabelecimentos comerciais e de serviços relacionados aos Pólos Geradores de Tráfego de Grande Porte - PGTGP só poderão ser realizadas nos períodos compreendidos entre:

I - 0h00 (zero hora) e 6h00 (seis horas) e das 22h00 (vinte e duas horas) às 24h00 (vinte e quatro horas), de segunda a sexta-feira;

II - 0h00h (zero hora) e 6h00 (seis horas) e das 14h00 (quatorze horas) às 24h00 (vinte e quatro horas), aos sábados;

III - em qualquer horário, aos domingos e feriados.

§ 1º. Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados no "caput" deste artigo as operações de carga e descarga:

I - realizadas por Centrais de Distribuição do Grupo de Atividades "Serviços de Armazenamento e Guarda de Bens Móveis" enquadrados na subcategoria de uso nR2 e pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP;

II - realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, camionetas, caminhonetes, utilitários e caminhões do tipo VUC;

III - de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obras ou serviços exclusivamente nos estabelecimentos relacionados nas alíneas "a" a "g" do inciso VI do "caput" do artigo 2º deste decreto;

Leonardo F. M. Ribeiro
RF 11.441
Folha
Proc. Nº 01-625198

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2007.
CLEOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

IV - realizadas em postos de combustíveis que não operam em regime de 24 (vinte e quatro) horas, situados nas vias que delimitam e nas vias que estejam fora da área compreendida pelo Centro Expandido do Município de São Paulo, conforme definido no Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997;
V - em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos-socorros, para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população, desde que comunicadas aos órgãos competentes da Municipalidade pelo telefone 156.
§ 2º. A observância dos horários fixados no "caput" deste artigo independe da existência de vaga interna para carga e descarga nos estabelecimentos relacionados nas alíneas "a" a "g" do inciso VI do "caput" do artigo 2º deste decreto.
Art. 6º. Caberá às Subprefeituras, no âmbito das respectivas áreas territoriais, realizar as atividades de fiscalização das operações de carga e descarga previstas no artigo 5º deste decreto, contando, se necessário, com o apoio do agente do órgão executivo de trânsito do Município de São Paulo.
Art. 7º. Deverão se cadastrar previamente na Secretaria Municipal de Transportes, conforme normas a serem por ela editadas, os caminhões:
I - do tipo VUC, definido no inciso I do "caput" do artigo 2º deste decreto;
II - que necessitem de "Autorização Especial", definida no inciso V do "caput" do artigo 2º deste decreto;
III - enquadrados como excepcionalidade, não considerados como VUC, conforme ato normativo da Secretaria Municipal de Transportes.
§ 1º. O cadastro de que trata o "caput" deste artigo deverá ser periodicamente atualizado, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.
§ 2º. A Secretaria Municipal de Transportes fica autorizada a firmar convênios ou outros ajustes para a efetiva realização do cadastro a que se refere o § 1º deste artigo.
§ 3º. A partir de 1º de janeiro de 2008, só serão cadastrados ou atualizados os cadastros de caminhões que apresentem Certificado de Inspeção Veicular, de Segurança e Ambiental segundo a norma ABNT-NBR 14040 e 14624, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes ou por órgão, entidade ou empresa por ela reconhecida e autorizada.
Art. 8º. A infração às disposições deste decreto acarretará a aplicação das penalidades pertinentes.
Art. 9º. Incumbirá à Secretaria Municipal de Transportes expedir normas complementares para a execução deste decreto, inclusive no tocante à sua fiscalização.
Art. 10. As normas contidas nas Portarias nºs 27/02 e 28/02-DSV.G. permanecerão em vigor por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste decreto.
Art. 11. A Secretaria Municipal de Transportes definirá, por meio de ato normativo, outras condições de excepcionalidade às restrições ao trânsito de caminhões previstas neste decreto.
Parágrafo único. As normas contidas na Portaria nº 26/02-DSV.G permanecerão em vigor até a data da publicação do ato normativo referido no "caput" deste artigo.
Art. 12. As autorizações especiais, expedidas sob a égide da legislação anterior, permanecerão válidas até o respectivo vencimento, a partir do qual deverão se adequar às disposições contidas neste decreto.
Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 33.272, de 11 de junho de 1993, nº 37.185, de 20 de novembro de 1997, nº 45.821, de 6 de abril de 2005, e nº 46.049, de 8 de julho de 2005.

Folha
Proc. Nº 01.623.1-98
Leonardo F. M. B. Ribeiro
RF 11441

ANEXOS I E II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 48.338, DE 10-DE MAIO-DE 2007

ANEXO I**ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO - ZMRC
RELAÇÃO DAS VIAS QUE DEFINEM O PERÍMETRO**

	VIA PRINCIPAL	ENTRE	E
1	Av. Angélica	Av. Paulista	R. Baronesa de Itu
2	R. Baronesa de Itu	Av. Angélica	R. Barão de Tatuí
3	R. Barão de Tatuí	R. Baronesa de Itu	R. das Palmeiras
4	R. das Palmeiras	R. Barão de Tatuí	Av. Angélica
5	Av. Angélica	R. das Palmeiras	R. Barra Funda
6	Al. Eduardo Prado	R. Barra Funda	R. Guaianazes
7	R. Guaianazes	Al. Eduardo Prado	Al. Glete
8	Al. Glete	R. Guaianazes	Al. Dino Bueno
9	Al. Dino Bueno	Al. Glete	R. Helvétia
10	R. Helvétia	Al. Dino Bueno	Al. Cleveland
11	Al. Cleveland	R. Helvétia	R. Silva Pinto
12	R. Silva Pinto	Al. Cleveland	R. da Graça
13	R. da Graça	R. Silva Pinto	R. Três Rios
14	R. Três Rios	R. da Graça	R. Prates
15	R. Prates	R. Três Rios	R. José Paulino
16	R. José Paulino	R. Prates	Vd. Gen. Couto de Magalhães
17	Praça da Luz (Pista sentido Av. Tiradentes / R. José Paulino)	Vd. Gen. Couto de Magalhães	Av. Tiradentes
18	Av. Tiradentes	Praça da Luz (Pista sentido Av. Tiradentes / R. José Paulino)	R. Mauá
19	R. Mauá	Vd. Eng. Romero Zander	R. da Cantareira
20	R. da Cantareira	R. Mauá	R. Dr. Itapura de Miranda
21	R. Dr. Itapura de Miranda	R. da Cantareira	Parque Dom Pedro II
22	Parque Dom Pedro II	R. Dr. Itapura de Miranda	Av. Prefeito Passos
23	Av. Prefeito Passos	Parque Dom Pedro II	R. Teixeira Leite
24	R. Teixeira Leite	Av. Prefeito Passos	R. Dr. Lund
25	R. Dr. Lund	R. Teixeira Leite	Vd. Shuei Uetsuk
26	Vd. Shuei Uetsuk	R. Dr. Lund	R. São Paulo
27	R. São Paulo	Vd. Shuei Uetsuk	Vd. Mie Ken
28	R. Américo de Campos	Vd. Mie Ken	Av. da Liberdade
29	Av. da Liberdade (Pista sentido Centro / Bairro)	R. Américo de Campos	R. Condessa de São Joaquim
30	R. Condessa de São Joaquim	Av. da Liberdade (Pista sentido Centro / Bairro)	R. dos Bororós
31	R. dos Bororós	R. Condessa de São Joaquim	R. Humaitá
32	R. Humaitá	R. dos Bororós	R. Maestro Cardim
33	R. Maestro Cardim	R. Humaitá	R. Abílio Soares
34	R. Abílio Soares	R. Maestro Cardim	Av. Bernadino de Campos

35	Av. Bernadino de Campos	R. Abílio Soares	R. Tomás Carvalho
36	R. Tomás Carvalho	Av. Bernadino de Campos	R. Desemb. Eliseu Guilherme
37	R. Desemb. Eliseu Guilherme	R. Tomás Carvalho	R. Afonso de Freitas
38	R. Afonso de Freitas	R. Desemb. Eliseu Guilherme	R. Cubatão
39	R. Cubatão	R. Afonso de Freitas	R. Tomás Carvalho
40	R. Tomás Carvalho	R. Cubatão	R. Cel. Oscar Porto
41	R. Cel. Oscar Porto	R. Tomás Carvalho	Av. 23 de Maio (Pista local sentido Centro / Bairro)
42	Av. 23 de Maio (Pista local sentido Centro / Bairro)	R. Cel. Oscar Porto	R. Tutóia
43	R. Tutóia	Av. 23 de Maio (Pista local sentido Centro / Bairro)	R. Pirapora
44	R. Pirapora	R. Tutóia	R. Joinville
45	R. Joinville	R. Pirapora	Av. 23 de Maio (Pista local sentido Centro / Bairro)
46	Av. 23 de Maio (Pista local sentido Centro / Bairro)	R. Joinville	R. Luiz Gottschalk
47	Acesso à Av. Pedro Álvares Cabral	R. Luiz Gottschalk	R. Curitiba
48	Pça. Eisenhower	R. Curitiba	R. Mal. Maurício Cardoso
49	Pça. Túlio Fontoura	R. Mal. Maurício Cardoso	R. Abílio Soares
50	Av. Pedro Álvares Cabral	R. Abílio Soares	R. Nádia Abdala Chohfi
51	Praça Armando de Sales Oliveira	R. Nádia Abdala Chohfi	R. Manuel da Nobrega (trecho entre Pça. Armando Salles de Oliveira e Pça. Dia do Senhor)
52	Praça Armando de Sales Oliveira	R. Manuel da Nobrega (trecho entre Pça. Armando Salles de Oliveira e Pça. Dia do Senhor)	Av. Brigadeiro Luís Antônio
53	Av. Brigadeiro Luís Antônio	Praça Armando de Sales Oliveira	Praça Dom Gastão Liberal Pinto
54	Av. Santo Amaro (acesso da Praça Dom Gastão Liberal Pinto para Av. Pres. Juscelino Kubitschek)	Praça Dom Gastão Liberal Pinto	Av. Pres. Juscelino Kubitschek
55	Av. Pres. Juscelino Kubitschek	Av. Santo Amaro (acesso da Praça Dom Gastão Liberal Pinto para Av. Pres. Juscelino Kubitschek)	Av. Henrique Chamma
56	Av. Henrique Chamma	Av. Pres. Juscelino Kubitschek	Praça Gióia Junior
57	Av. Brigadeiro Haroldo Veloso	Praça Gióia Junior	Av. Cidade Jardim
58	Av. Cidade Jardim (Pista sentido Centro / Bairro)	Av. Brigadeiro Haroldo Veloso	Acesso à R. Hungria
59	Acesso à R. Hungria	Av. Cidade Jardim	R. Hungria

Leonardo F. M. D'Alto Ribeiro
RF 11441

60	R. Hungria	Acesso à R. Hungria	R. Ofélia
61	Av. das Nações Unidas	R. Ofélia	Alça de acesso da ponte Eusébio Matoso, sentido B / C, para Av. Nações Unidas - Pça. Eugênio Bodin
62	Alça de acesso da ponte Eusébio Matoso, sentido B / C, para Av. Nações Unidas - Pça. Eugênio Bodin	Av. das Nações Unidas	Ponte Eusébio Matoso, pista sentido B / C
63	Pça. Afonso Sabino (trecho entre Av. Eusébio Matoso e ponte Eusébio Matoso, pista sentido C / B)	Ponte Eusébio Matoso, pista sentido C / B	Pista de acesso da Av. Eusébio Matoso, sentido C / B, para a Av. Nações Unidas - Pça. Afonso Sabino
64	Pça. Afonso Sabino (trecho entre Av. Eusébio Matoso e ponte Eusébio Matoso, pista sentido C / B)	Ponte Eusébio Matoso, pista sentido C / B	Pista de acesso da Av. Eusébio Matoso, sentido C / B, para a Av. Nações Unidas - Pça. Afonso Sabino
65	Pista de acesso da Av. Eusébio Matoso, sentido C / B, para a Av. Nações Unidas - Pça. Afonso Sabino	Av. Eusébio Matoso pista sentido B / C	Av. das Nações Unidas
66	Acesso da R. Eugênio de Medeiros para a Av. Nações Unidas - Pça. Afonso Sabino	Av. das Nações Unidas	R. Eugênio de Medeiros
67	Rua Eugênio de Medeiros	Acesso da R. Eugênio de Medeiros para a Av. Nações Unidas - Pça. Afonso Sabino	R. Paes Leme
68	R. Paes Leme	R. Eugênio de Medeiros	R. Ferreira de Araújo
69	R. Ferreira de Araújo	R. Paes Leme	R. Sumidouro
70	R. Sumidouro	R. Ferreira de Araújo	R. Padre Carvalho
71	R. Padre Carvalho	R. Sumidouro	Av. Brigadeiro Faria Lima, Pista sentido Leste / Oeste
72	Av. Brigadeiro Faria Lima, Pista sentido Leste / Oeste	R. Padre Carvalho	R. dos Coropés
73	R. dos Coropés	Av. Brigadeiro Faria Lima, Pista sentido Leste / Oeste	R. Cunha Gago
74	R. Cunha Gago	R. dos Coropés	R. Cardeal Arcoverde
75	R. Cardeal Arcoverde	R. Cunha Gago	Av. Dr. Arnaldo pista sentido Leste/Oeste
76	Av. Dr. Arnaldo pista sentido Leste/Oeste	R. Cardeal Arcoverde	R. Minas Gerais (trecho entre Pça. Mal. Cordeiro de Farias e Av. Dr. Arnaldo)
77	R. Minas Gerais (trecho entre Pça. Mal. Cordeiro de Farias e Av. Dr. Arnaldo)	Av. Dr. Arnaldo pista sentido Centro - Bairro	Pça. Mal. Cordeiro de Farias

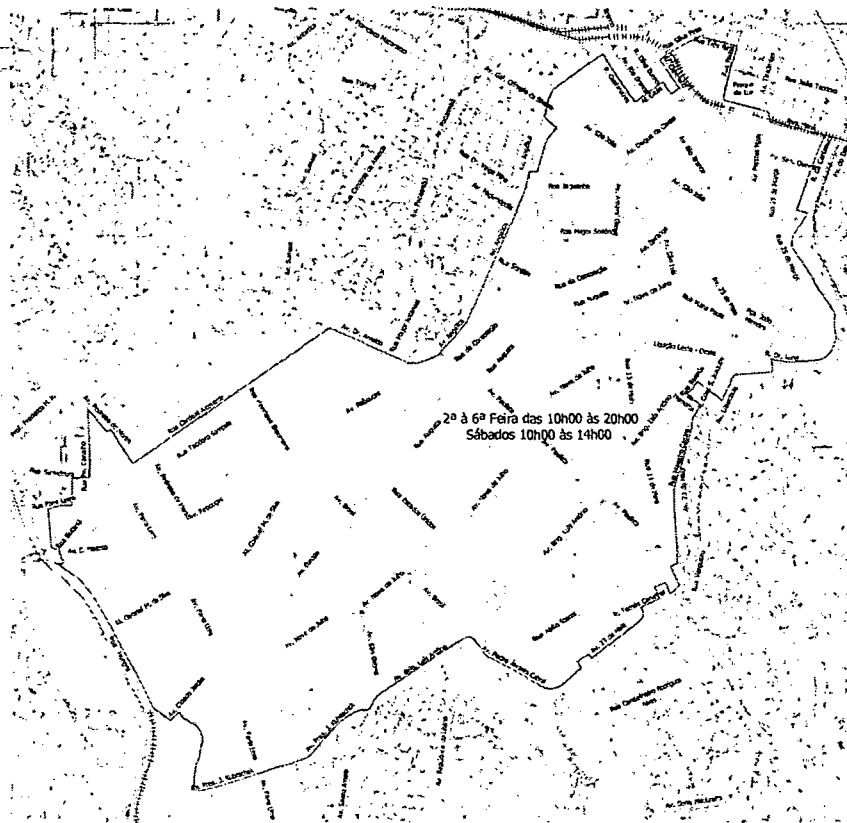
78	Pça. Mal. Cordeiro de Farias	R. Minas Gerais (trecho entre Pça. Mal. Cordeiro de Farias e Av. Dr. Arnaldo)	R. Itápolis
79	Pça. Mal. Cordeiro de Farias	R. Itápolis	R. Minas Gerais (trecho entre Pça. Mal. Cordeiro de Farias e R. Novo Horizonte)
80	Av. Paulista	R. Minas Gerais (trecho entre Pça. Mal. Cordeiro de Farias e R. Novo Horizonte)	Av. Angélica

Observações:

- 1) B/C - sentido Bairro/Centro.
- 2) C/B - sentido Centro /Bairro.
- 3) O sentido em que a descrição dos segmentos viários é apresentada, pode não corresponder com o sentido de circulação da via.

ANEXO II

ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO - ZMRC
PLANTA



Folha
Proc. Nº 01.093.148
Leonardo F. A. 31600 Ribeiro
RF 11/441

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 1 Ano: 2007 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 1/07 - SMT

FREDERICO BUSSINGER, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar a segurança dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, dos pedestres e demais condutores de veículos nas vias públicas da Cidade.

RESOLVE:

- I - Fica estabelecido em 60 km/h a velocidade máxima para os veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da cidade de São Paulo, salvo quando estabelecido a menor nas vias ou corredores.
- II - Determinar que todos os veículos da frota deverão, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, estar equipados com dispositivo que limite a velocidade em 60 km/h, e sistema de bloqueio de portas que não permita a partida do ônibus com as mesmas abertas e sua abertura com o veículo em movimento.
- III - É de responsabilidade dos operadores garantir que os dispositivos dos veículos, em operação e prestando serviço à população, estejam, sempre, em perfeitas condições de funcionamento.
- IV - O descumprimento da determinação contida no inciso II, no prazo consignado, acarretará a imposição da penalidade GR37 - Penalidades do Padrão de Segurança - estabelecida no RESAM - Regulamento de Sanções e Multas, editado por meio da Portaria nº 097/05-SMT.GAB.
- V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA 1/07 - GAB/SMT

JOSÉ ROBERTO GENEROSO, CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de Avaliação de Bens Patrimoniais Móveis, para fins de baixa e/ou indenização nos termos do Decreto n.º 45.858/05,;

CONSIDERANDO a Portaria 075/00-SMT.CH.GAB que instituiu a Seção de Patrimônio com o objetivo de aprimorar os procedimentos adotados no controle dos Bens Patrimoniais Móveis, pertencentes ao Gabinete, DTP, DTI e DSV.

RESOLVE:

- I - Alterar a composição da Comissão de Avaliação de Bens Patrimoniais Móveis, constituída pela Portaria n.º 159/06-SMT.CH.GAB, publicada no DOC de 03/08/06, conforme segue:
- Neusa Aparecida Cherobim, Chefe de Seção Técnica da SMT-PATR, Registro Funcional n.º 586.334.1.01;
 - Mozart Edson da Costa, Encarregado de Setor II, Registro Funcional n.º 733.380.3,
 - José Fideles da Costa, Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Registro Funcional n.º 640.268.2.00,
 - Rosemari da Silva Santos Inácio, Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Registro Funcional n.º

634.115.2.00;

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA 1/07 - GAB/SMT

JOSÉ ROBERTO GENEROSO, CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES,
no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de Avaliação de Bens Patrimoniais Móveis, para fins de baixa e/ou indenização nos termos do Decreto n.º 45.858/05;

CONSIDERANDO a Portaria 075/00-SMT.CH.GAB que instituiu a Seção de Patrimônio com o objetivo de aprimorar os procedimentos adotados no controle dos Bens Patrimoniais Móveis, pertencentes ao Gabinete, DTP, DTI e DSV.

RESOLVE:

I - Alterar a composição da Comissão de Avaliação de Bens Patrimoniais Móveis, constituída pela Portaria n.º 159/06-SMT.CH.GAB, publicada no DOC de 03/08/06, conforme segue:

- Neusa Aparecida Cherobim, Chefe de Seção Técnica da SMT-PATR, Registro Funcional n.º 586.334.1.01;

- Mozart Edson da Costa, Encarregado de Setor II, Registro Funcional n.º 733.380.3,

- José Fideles da Costa, Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Registro Funcional n.º 640.268.2.00,

- Rosemari da Silva Santos Inácio, Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Registro Funcional n.º

634.115.2.00;

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no Portal | A. Zispo Ribeiro

10°C 148km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 125 Ano: 2012 Secretaria: SMT****Voltar****Imprimir****PORTARIA 125/12 - SMT**

Dispõe sobre o trânsito de caminhões nas vias que compõem o eixo Radial Leste e estabelece suas excepcionalidades.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos conforme dispõe o art. 24, inciso II da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO a existência de áreas e vias com restrições ao trânsito de caminhões e a importância de garantir o abastecimento, a prestação de serviços e a segurança da população, bem como a melhoria das condições de mobilidade de pessoas e bens, e de fiscalização de trânsito nas vias e logradouros públicos do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Enquadram-se como Vias Estruturais Restritas – VER, regulamentadas com proibição ao trânsito de caminhões de 2ª a 6ª feira das 5h00 às 21h00 e aos sábados das 10h00 às 14h00, exceto feriados, as seguintes vias, que formam o eixo Radial Leste e seus acessos:

I. Av. Alcântara Machado, toda extensão, nos dois sentidos;

II. R. Melo Freire, toda extensão, nos dois sentidos;

III. Av. Conde de Frontin, entre R. Melo Freire e Vd. Eng. Albêrto Badra, nos dois sentidos.

Parágrafo único. Entende-se, para os efeitos desta Portaria, como Via Estrutural Restrita – VER – as vias e seus acessos, com restrição ao trânsito de caminhões, conforme definição dada no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 48.338 de 10 de maio de 2007.

Art. 2º - Ficam excepcionados da restrição prevista no art. 1º desta Portaria, nos períodos adiante especificados e nas condições estabelecidas na legislação vigente, os caminhões:

I.- por período integral:

a) de urgência;

b) socorro mecânico de emergência;

c) cobertura jornalística;

d) obras e serviços de emergência;

e) correios;

f) no acesso a estacionamento próprio, mediante porte de autorização especial;

g) serviço emergencial de sinalização de trânsito.

II - no período das 5h00 às 16h00:

- a) concretagem e concretagem-bomba;
- b) remoção de terra em obras civis.

III - no período das 5h00 às 12h00:

- a) transporte de produtos alimentícios perecíveis.

IV - no período das 10h00 às 16h00:

- a) obras e serviços de infraestrutura urbana;
- b) remoção de entulho e transporte de caçambas.

V - no período das 10h00 às 20h00:

- a) transporte de valores.

Art. 3º - Excepcionalmente o Veículo Urbano de Carga – VUC, conforme definição dada no inciso I do art. 2º do Decreto nº 48.338 de 10 de maio de 2007, terá o trânsito liberado, das 10h00 às 16h00, nas vias referidas no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º - As regras previstas no art. 3º não se aplicam às demais Vias Estruturais Restritas - VER – regulamentadas no Município.

Art. 5º - Todos os caminhões excepcionados da restrição prevista no art. 1º desta Portaria deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes - SMT, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 48.338 de 10 de maio de 2007.

§ 1º. Serão considerados irregulares e serão passíveis de autuação por transitarem em local e horário não permitidos os veículos que não estiverem devidamente cadastrados.

§ 2º. O cadastramento dos caminhões excepcionados poderá ser feito no seguinte endereço:
<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/>.

Art. 6º - Os casos não previstos por esta Portaria poderão ser objeto de análise por parte da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, podendo a qualquer tempo por motivo técnico, observado o interesse público, ter o trânsito autorizado por meio de instrumento adequado.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 113/11-SMT.GAB.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Companhia de Engenharia de Tráfego

Página Inicial | Últimas Notícias | Perguntas Frequentes | Mapa do Site

Trânsito Agora
Consultas
Notícias
Sobre a CET

CET Notícias CET PADRONIZA VELOCIDADE NO CORREDOR LESTE-OESTE

A+ A+

Notícias

RSS

Selecione Todos

23/03/2011 12:00

Por: CET

CET PADRONIZA VELOCIDADE NO CORREDOR LESTE-OESTE

A Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) vai uniformizar a regulamentação de velocidade no corredor Leste-Oeste para 60 km/h, a partir do dia 1º de abril (sexta-feira). Essa mudança tem como principal objetivo proporcionar maior segurança aos que circulam pelos 33,8 quilômetros do corredor, que abrange as avenidas Francisco Matarazzo, Elevado Costa e Silva, Viaduto Radial Leste, Avenida Alcântara Machado, Rua Melo Freire, Avenida Conde de Frontin, Avenida Antonio Estevão de Carvalho, Rua Dr. Luiz Ayres e Avenida José Pinheiro Borges (Nova Radial).

Com a nova regulamentação de velocidade, a CET pretende aumentar a segurança no Eixo Leste-Oeste, com uma redução estimada de 20% no risco de acidentes.

Para garantir a segurança, estudos técnicos da CET indicaram a necessidade de manter em 50 km/h a velocidade nas curvas do Elevado Costa e Silva e da Ligação Leste-Oeste.

Também nas vias abaixo do Elevado Costa e Silva - Avenida General Olímpio da Silveira e Amaral Gurgel - as velocidades serão uniformizadas em 60 km/h.

Estão sendo implantadas 293 placas de regulamentação de velocidade, 23 de advertência e 19 educativas. Os usuários dessas avenidas também serão avisados da mudança por meio de 36 faixas informativas colocadas ao longo do corredor.

Redução de acidentes e mortes

O controle da velocidade é crucial para a segurança do trânsito, já que, na maioria dos acidentes de trânsito, a menor velocidade do veículo poderia ter evitado o acidente ou abrandado sua gravidade.

Investimentos realizados pela Secretaria Municipal de Transportes na fiscalização do trânsito - como o aumento do efetivo de agentes da CET, ampliação da rede de fiscalização eletrônica, redução de limite de velocidade nas avenidas 23 de Maio, Rubem Berta e Indianópolis, entre outras medidas - tiveram reflexos diretos sobre o número de vítimas fatais de acidentes de trânsito. O número de mortes decorrentes de acidentes de trânsito em São Paulo, ao longo de 2009, caiu 5,5% em comparação com 2008. Essa redução significa 81 vidas poupadas.

Considerando o objetivo de diminuir o número de acidentes de trânsito em São Paulo, a Secretaria Municipal de Transportes (SMT), por meio da CET, propõe uma simplificação da regulamentação da velocidade de forma a facilitar a compreensão dos motoristas sobre a velocidade a ser adotada nos deslocamentos, adequando os limites a um maior controle do risco no Sistema Viário de São Paulo, conforme tabela a seguir.

Classe de Via	Velocidade
Vias de Trânsito Rápido (VTR)	90 km/h (Expressa das Marginais) 70 km/h (Av. 23 de Maio/Rubem Berta e Central e Local das Marginais)
Vias arteriais I	60 km/h
Vias arteriais II e III	50 km/h
Vias coletoras	40 km/h
Vias locais	30 km/h

Os próximos corredores a terem a velocidade uniformizada serão:

Trecho Norte do Eixo Norte-Sul - Av. Luis Dumont Villares, Av. General Ataliba Leonel e Av. Santos Dumont até o Vale do Anhangabaú;

Folha 51 fls. 62
Proc. Nº 01-625198

Leonardo F. A. Stepo Ribeiro
RF 11441

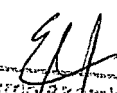
Elxo Braz Leme - Av. Pacaembu e Av. Rio Branco.

Compartilhe |



Trânsito Agora	Consultas	Sobre a CET	Notícias CET
Mapa de Fluidez Trânsito nas Principais Vias	Bicicleta Caminhões Eventos, Obras e Serviços: como obter autorização Multas Ombudsman Rodízio Municipal Selo Trânsito Seguro Transporte de produtos perigosos Zona Azul	Boletins Técnicos Educação Fretamento Inspeção Veicular Ambiental Notas Técnicas Polos Geradores e Certidão de Diretrizes Segurança e Fluidez Sinalização Veículos Guinchados Zona de Máxima Proteção ao Pedestre - ZMPP	Quem Somos Licitações Transparência CET Ouvidoria Audiências Públicas Eu Dou Sangue! Perguntas Frequentes Links Úteis Programa de Estágio Fale com a CET

Segue(m) juntado(s), nesta data,
document(s) rubricado(s) sob n°(s)
a folha de informação
sob n° 55. 04/01/2017


Eduardo Aquino
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SSP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0625** de **1998**.

fls. 64

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine

RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine

RF 11.325

Técnico Administrativo
SGP.21

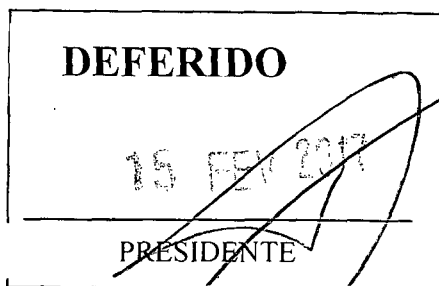
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22-02-2013
Arquivado novamente em 10-01-2017
Com 55 fls.
O Func^o

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 56 e folha de informação
sob n.º 57 2411

Elute LS
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 do Processo nº 01-625 de 1998
Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvório
RF 11.393 - SGP-33

RDS

166/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de minha autoria:

PR 3/2015	PL 755/2009	PL 38/1999	PL 1176/1995	PL 173/1993
PR 24/2003	PL 675/2009	PL 625/1998	PL 917/1995	PL 17/1993
PR 24/1997	PL 336/2009	PL 403/1998	PL 878/1995	
PR 25/1995	PL 570/2008	PL 303/1998	PL 832/1995	
PL 569/2016	PL 500/2008	PL 284/1998	PL 691/1995	
PL 530/2016	PL 498/2008	PL 244/1998	PL 518/1995	
PL 526/2016	PL 226/2008	PL 201/1998	PL 299/1995	
PL 525/2016	PL 551/2007	PL 183/1998	PL 297/1995	
PL 524/2016	PL 525/2007	PL 150/1998	PL 59/1995	
PL 523/2016	PL 81/2007	PL 127/1998	PL 593/1994	
PL 522/2016	PL 660/2006	PL 119/1988	PL 401/1994	
PL 521/2016	PL 527/2006	PL 96/1998	PL 399/1994	
PL 403/2016	PL 438/2006	PL 1119/197	PL 376/1994	
PL 402/2016	PL 169/2006	PL 917/1997	PL 351/1994	
PL 401/2016	PL 150/2006	PL 823/1997	PL 344/1994	
PL 293/2016	PL 148/2006	PL 531/1997	PL 320/1994	
PL 287/2016	PL 143/2006	PL 397/1997	PL 295/1994	
PL 219/2016	PL 747/2005	PL 202/1997	PL 293/1994	
PL 176/2016	PL 140/2005	PL 140/1997	PL 292/1994	
PL 125/2016	PL 138/2005	PL 731/1996	PL 224/1994	
PL 552/2015	PL 08/2005	PL 677/1996	PL 218/1994	
PL 525/2015	PL 314/2004	PL 676/1996	PL 171/1994	
PL 298/2015	PL 287/2004	PL 487/1996	PL 124/1994	
PL 208/2015	PL 678/2003	PL 381/1996	PL 110/1994	
PL 206/2015	PL 352/2003	PL 320/1996	PL 109/1994	
PL 124/2015	PL 269/2003	PL 286/1996	PL 93/1994	
PL 89/2015	PL 111/2003	PL 232/1996	PL 63/1994	
PL 61/2015	PL 13/2003	PL 207/1996	PL 62/1994	
PL 442/2014	PL 380/2002	PL 131/1996	PL 862/1993	
PL 227/2014	PL 037/2001	PL 107/1996	PL 861/1993	
PL 47/2014	PL 76/2000	PL 10/1996	PL 748/1993	
PL 29/2014	PL 68/2000	PL 1581/1995	PL 684/1993	
PL 819/2013	PL 54/2000	PL 1580/1995	PL 672/1993	
PL 671/2013	PL 556/1999	PL 1344/1995	PL 652/1993	
PL 416/2013	PL 493/1999	PL 1283/1995	PL 621/1993	
PL 295/2011	PL 183/1999	PL 1282/1995	PL 597/1993	
PL 188/2010	PL 182/1999	PL 1183/1995	PL 351/1993	

15:23 15/02/2017 017231 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 67

Papel para informação, rubricado como folha nº 57
do processo nº 06-625 de 1998 26 / 02 / 2017 (a) Elcio L. S.

Elcio Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

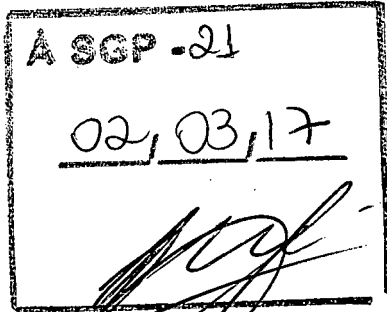
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-166/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

+100